

1. INTRODUÇÃO

De acordo com o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, que fora realizado em 2010, 9,8 milhões de brasileiros possuem deficiência auditiva, o que representa 5,2% da população brasileira. Deste total, 7,2 milhões apresentam grande dificuldade para ouvir e 2,6 milhões são surdos.

A história da comunidade surda no Brasil é marcada por lutas, retrocessos e avanços. Se há poucas gerações o surdo era alguém que ficava restrito ao ambiente familiar por causa das barreiras de comunicação, hoje ele está nas universidades, mercado de trabalho, eventos sociais.

Tal inclusão social deve-se aos progressos legislativos que têm sido alcançados em solo brasileiro, mas, ainda mais, à coragem e organização das pessoas surdas que se reúnem, tratam de pautas importantes para a comunidade, lêem e ajem.

A Constituição Federal brasileira, enquanto principal texto do ordenamento jurídico pátrio, estabelece que todos são iguais perante a lei. Essa igualdade pressupõe a disposição de iguais oportunidades para todos os indivíduos submetidos à Constituição. O texto evidencia, ainda, a ausência de distinção de qualquer natureza.

É sabido que, não obstante a garantia constitucional, a sociedade não está preparada para oferecer iguais oportunidades para surdos e ouvintes. Os surdos têm uma história recente de identificação enquanto comunidade e busca dos próprios direitos. Ainda que plenamente capazes de conviver socialmente, ainda é muito grande o número de surdos brasileiros que vivem à margem porque não receberam a assistência educacional devida, ou são vítimas de discriminação.

Este artigo parte da indagação se ideia de reinvenção do Estado Social, proposta por Gomes Canotilho, apresenta-se como um meio para a promoção de igualdade aos surdos no Brasil. Para tanto, discutirá a realidade dos surdos no Brasil, refletirá o direito de igualdade enquanto fundamental e principiológico e abordará os principais pontos da proposta de reinvenção do Estado Social como estratégia para o cumprimento estatal dos fins sociais.

O método de abordagem utilizado é o hipotético-dedutivo, no qual se apresenta uma teoria: de reinvenção do estado Social, confronta com a necessidade: a inclusão social do indivíduo surdo no Brasil e formula-se uma hipótese, qual seja, a adequabilidade da ideia de reinvenção do Estado Social como um meio para a promoção de igualdade aos surdos brasileiros.

Trazer para o campo jurídico esta discussão que protagonizada pelos indivíduos surdos é de grande importância para a promoção de uma visão ampliada dos direitos dos surdos e para a reflexão de como oferecer dignidade e justiça a uma parte da sociedade que representa 5,2% da população brasileira.

Hoje, a maioria das produções acadêmicas sobre a pessoa surda é desenvolvida no campo da educação ou ciências sociais como serviço social e sociologia. Não há, ainda, produções jurídicas que façam coro à necessidade de se garantir e executar determinados direitos às pessoas surdas.

Entretanto, o direito tem lidado com temas relativos aos direitos sociais dos indivíduos, tema intrínseco à persecução do objeto de pesquisa aqui sugerido e que, por isso, será abordado neste artigo.

As pessoas surdas são sujeitos de direito que há muito têm buscado seu espaço na sociedade. Na caminhada pela promoção da igualdade e não discriminação, é indispensável que a comunidade surda ao redor de todo o planeta seja valorizada, especialmente no que toca à garantia de seus direitos, isso impacta nos ordenamentos jurídicos internos e internacionais.

2. O Estado Social e a Constituição Federal brasileira

A Constituição Federal brasileira de outubro de 1988 inaugurou a abordagem de temas iminentemente sociais em seu texto. Ainda que constituições nacionais anteriores tratassem também de assuntos de fundo social, a Carta de 1988 foi a primeira a prever um título específico para os chamados direitos e garantias fundamentais (CANOTILHO, MENDES, *et al.*, 2018).

O segundo capítulo do aludido título concentra-se nos direitos sociais, de forma que possui seis artigos que versam sobre direitos trabalhistas, previdenciários e de participação social, além dos seguintes, apresentados no *caput* do seu primeiro artigo:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (BRASIL, 1988).

A opção do legislador em conceder um caráter mais provedor ao texto constitucional tem fundamento histórico, forte influência do momento pós Segunda Guerra, e seguia uma tendência mundial, de edição de textos normativos que privilegiassem a justiça social.

A esse respeito, ressalte-se a orientação preambular da Constituição brasileira, que destacou como objetivo elementos como direitos sociais, bem-estar e igualdade:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (BRASIL, 1988).

Para Ingo Sarlet (CANOTILHO, MENDES, *et al.*, 2018), o preâmbulo constitucional “evidencia o forte compromisso da Constituição e do Estado com a justiça social, comprometimento este reforçado pelos princípios fundamentais positivados no Título I da CF”. Segundo ele, a dignidade da pessoa humana positivada (art. 1º, III) funciona como fundamento do próprio Estado Democrático de Direito e atua como fio condutor relativamente aos diversos direitos fundamentais.

Há, portanto, uma recíproca complementaridade entre direitos individuais (direitos de liberdade) e direitos sociais (direitos de igualdade), conquanto em todos eles densificam parcelas do conteúdo e dimensões do princípio da dignidade humana, ainda que a ela não se reduzam (CANOTILHO, MENDES, *et al.*, 2018).

Nessa perspectiva, pode-se aferir que os direitos sociais são aqueles que cuidam em conferir ao seu beneficiário elementos úteis à vida cidadã, e mais que isso, à vida digna. Assim, aliados aos direitos de liberdade, os direitos de igualdade são indispensáveis à satisfação do princípio da dignidade humana.

Como acima mencionado, o capítulo dos direitos sociais pertence, no texto constitucional, ao título dos direitos e garantias fundamentais, os quais, segundo as lições de Dimoulis e Martins (2011), são aqueles que encerram caráter normativo supremo dentro do Estado, conquanto são direitos público-subjetivos de pessoas, contidos em dispositivos constitucionais. A finalidade desses direitos é limitar o exercício do poder estatal em face da liberdade individual.

Certas características são próprias dos direitos fundamentais. Mendes e Branco (2012), ao apontar algumas, destacam o caráter universal e absoluto desses direitos, sua dependência de harmonia com o contexto histórico do local de aplicação, além de seu condão indisponível e inalienável e aplicabilidade imediata.

Nesse espírito, e admitindo que todos os seres humanos são titulares de direitos fundamentais, sugere-se o caráter fundamental do direito de igualdade. A busca pela construção

de uma sociedade justa e igualitária perpassa pelo reconhecimento de direitos universais e absolutos de proteção do indivíduo - inclusive da atuação estatal.

Isso posto, apresentar-se-á a seguir importantes aspectos históricos que conduziram várias nações ao redor do mundo à construção de um Estado com contornos mais sociais. Busca-se, com isso, elucidar a recepção brasileira dos ideais sociais a fim de discutir a inclusão social no Estado e, por fim, como tal tema pode ser abordado diante dos direitos das pessoas surdas.

2.1. Estado social e inclusão social: lições de José Gomes Canotilho

Este capítulo toma por base as considerações feitas por José Gomes Canotilho em sua obra *Direitos fundamentais sociais*, de 2015.

Partindo de construções lógicas simples, Canotilho (2015) apresenta o estado Social como aquele estado que coloca entre os seus princípios fundantes e estruturantes o princípio da socialidade.

Tal princípio existe para postular o reconhecimento e a garantia dos direitos sociais e essa garantia dos direitos sociais pressupõe uma articulação do direito (de todo o direito, a começar pelo direito constitucional).

Ao contextualizar o tema, Canotilho (2015) faz a seguinte ponderação:

Todos estaremos de acordo que o estado Social — ou, melhor, o “modelo social” tal como ele, de forma diversa, ganhou substância na Europa Ocidental — ergueu os direitos sociais à dimensão estruturante da juridicidade e da democracia. Por um lado, passadas que foram as disputas sobre a incompatibilidade entre estado de direito e estado Social ou, se preferirmos entre o princípio da juridicidade e o princípio da socialidade, ganhou relativa estabilidade a compreensão constitucional do estado como Estado de direito social.

Por outro lado, o reconhecimento e a garantia dos direitos sociais passaram a dimensão estruturante do próprio princípio democrático. com efeito, a ideia de liberdade igual estrutura o princípio democrático, dado que:

- (i) arranca do postulado inquestionável (desde as primeiras de- clarações de direito) de que os homens nascem livres e iguais em direitos;
- (ii) a liberdade e a igualdade começam pela garantia dos direitos de liberdade, e, dentre estes, dos direitos fundamentais da pessoa humana (direito à vida, à integridade física e pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à família); e
- (iii) a liberdade igual passa pela progressiva radicação de uma igualdade real ou substancial entre as pessoas.

Isso posto, e ainda diante da afirmação que “Uma democracia não se constrói com fome, miséria, ignorância, analfabetismo e exclusão” (CANOTILHO, 2015), desenha-se a

defesa de imperatividade de existência de justiça distributiva dos bens sociais para que se alcance a democracia enquanto processo justo de participação política.

É nesse sentido que se defende a instrumentação do Estado Social a fim de promover a inclusão social.

Para Canotilho (2015), a tendência de individualização de todos os setores da sociedade e da vida do indivíduo, bem como a absoluta individualização e responsabilização intransferível do cidadão por todas as frentes desenvolvidas na luta para a sobrevivência obsta a inclusão, vez que exige que esse indivíduo, além de fazer tudo que necessário para organizar e manter família, trabalho, saúde, transporte, etc, também será o exclusivo responsável por promover a própria inclusão nos ambientes sociais que por ventura não faça parte.

Segundo o autor, tal comportamento demonstra um paradoxo na ideia de liberdade, pois ela se manifesta, na verdade, na liberdade do indivíduo fazer aquilo que lhe é proposto pelos esquemas prestacionais dos vários sistemas.

Diante disso, Canotilho (2015) declara que “a inclusividade pressupõe justiça quanto às possibilidades iguais de acesso” e defende que a garantia dessa justiça se dá pela reinvenção do estado Social.

A reinvenção se justifica ante a compreensão de que as relações subjetivas interpessoais que antes eram geridas pelo estado são hoje desempenhadas pela iniciativa privada mas, ainda assim, o estado continua a ter a indeclinável tarefa da inclusão social politicamente ponderada.

O exercício dessa tarefa, com a ponderação requerida, mostra-se ainda mais complicada devido à carência de meios financeiros que os estados ocidentais têm enfrentado nos últimos anos (CANOTILHO, 2015). Como garantir o estado Social, ciente das mudanças e carências experimentadas e evitando alicerçar expectativas normativas que o estado não seja capaz de cumprir?

Reconhecendo que a entrega dos direitos sociais constitucionalmente reconhecidos está intrinsecamente ligada a aspectos econômicos estatais e, sabendo que diante da atual conjuntura de envelhecimento populacional e crises financeiras tais entregas custam cada vez mais caro aos estados, o autor propõe que a economia intervencionista para objetivos sociais tem sido progressivamente neutralizada pela expressão do mercado global. A essa metodologia

o autor chama “direitos sociais e ‘camaleões normativos’”, a qual almeja salvar a dimensão normativa da socialidade diante dois esquemas:

(i) procurar novas vias para a “des-introversão” da socialidade estatal; e (ii) distinguir entre direitos constitucionais sociais e políticas públicas de realização de direitos sociais. A linha ideológica de fundo poderia ser resumida da seguinte forma: o carácter dirigente da constituição social não significa a optimização directa e já dos direitos sociais, antes postula a graduabilidade de realização destes direitos. Graduabilidade não significa, porém, reversibilidade social. O problema desta posição é que ela foi rapidamente ultrapassada pela chamada “crise do estado Social” e pelo triunfo esmagador do globalismo neoliberal. em causa está não apenas a graduabilidade, mas também a reversibilidade das posições sociais (CANOTILHO, 2015).

Essa reflexão traz à tona a dicotomia por muitos crida, de que um estado é liberal ou social, como se uma característica necessariamente anulasse a outra, como se um estado que valoriza precipuamente a livre iniciativa e bens privados tivesse que anular qualquer esforço na promoção dos direitos de igualdade, dos direitos sociais.

Ao analisar criticamente os direitos sociais estatalmente instituídos, Canotilho (2015) os percebe como um conjunto de preceitos sem determinabilidade aplicativa, impositivos de políticas públicas. Além disso, ataca a ideia da dimensão estruturante da socialidade andar ligada a uma concepção antropológica complexa, cujo centro é o indivíduo como pessoa, como cidadão e como trabalhador.

O autor destaca então quatro pontos que designa como deslocações contextualizadoras:

- (i) acentuação da dignidade da pessoa como princípio fundante da sociedade, mas simultaneamente dessubstantizador da autonomia jurídico-constitucional dos direitos sociais;
- (ii) dessubjectivização regulatória conducente à substituição da cidadania social pela cidadania do consumidor;
- (iii) dessolidarização liberal empresarial relativamente aos encargos sociais; e
- (iv) crítica da eficácia e eficiência dos serviços públicos sociais pelas correntes económico-reguladoras da boa governação (CANOTILHO, 2015).

Sobre o primeiro ponto, Canotilho (2015) sustenta que as discussões sobre a dignidade da pessoa humana – especialmente no âmbito dos tribunais – acaba por ignorar a existência de direitos sociais autonomamente recortados, mas a manifestação de refrações sociais da dignidade da pessoa humana aferidas pelos standards do mínimo existencial.

A respeito da “dessubjetivização regulatória conducente à substituição da cidadania social pela cidadania do consumidor”, o autor chama atenção sobre a inversão da especulação privada sobre bens que deveriam ser – legalmente – de gestão pública. Com isso, a ingerência privada sobre, por exemplo, saúde, educação, segurança e trabalho, que deveria haver só em casos excepcionais, acaba por ser a regra, conduzindo para a excepcionalidade - justamente – a gestão pública.

A dessolidarização mencionada diz respeito à cada vez mais crescente ocupação das estruturas sociais - como hospitais e escolas – pelas instituições privadas e o baixo impacto desse fenômeno aos encargos sociais.

Por fim, Canotilho (2015) destaca que as práticas de boa gestão e eficaz regulação promovidas pela iniciativa privada alteram a dinâmica dos direitos sociais. Se antes o direito à educação era pautado pela liberdade de aprender e ensinar, ela agora recebe contornos finalísticos, visando obter meios para estudar a fim de alcançar postos de trabalho no mercado, a partir da profissão conquistada.

A ideia, então, de reinvenção do estado Social trazida pelo autor, propõe que o estado siga sendo o responsável, garantidor da provisão e ordem social, no entanto reconhece que as novas dinâmicas econômicas obstam a tradicional forma de estado provedor.

Assim, sugere que o estado dedique-se a otimizar sua gestão, evitando gastos vultuosos, mas investindo em uma relação vantajosa com o ente privado que agora é fornecedor, inclusive, dos serviços sociais; que haja cumplicidade com as estratégias de atração de recursos e redução das despesas públicas, além de austeridade na fiscalização e cobrança tributária.

Essas medidas, para o autor, são necessárias para que o estado Social possa ser mantido em essência, ainda que sua dinâmica seja alterada. Ainda que Canotilho sugira uma substancial alteração no *modus* que hoje se compreende por estado Social, é certo que ele segue crendo na inegociável responsabilidade estatal em promover os direitos sociais dos indivíduos, almejando a igualdade de oportunidades, para o pleno exercício da democracia.

3. Os direitos da pessoa surda no Brasil e a reinvenção do Estado Social

Ao longo da história, a pessoa surda tem sido alvo de discriminação e todo o povo surdo, de retrocessos, mas também por importantes progressos. Isso pode ser percebido no âmbito nacional e internacional.

Na Grécia Antiga, as crianças surdas eram mortas tão somente por terem nascido sem ouvir. Quando, posteriormente, por forte influência da Igreja Católica, os povos europeus não mais matavam suas crianças surdas, a exclusão e marginalização da pessoa com surdez passou a ser a regra.

Esse comportamento, que repetido mundialmente, repercute ainda hoje. Muitos surdos desta geração foram criados escondidos em suas casas, geralmente vivendo entre pessoas que se comunicavam entre si, mas raramente com eles.

Nos dias atuais, entretanto, é percebe-se a organização dos surdos e seus relativos em torno da chamada comunidade surda, a fim de refletir e valorizar as peculiaridades desse público, além de ser sua principal organização social.

Entende-se que comunidade surda não é composta apenas pelos indivíduos surdos, mas também pelos ouvintes que os cercam, sejam família, intérpretes, professores, amigos e outras pessoas com afinidade de interesses, reunidas em torno de associações, federações de surdos, igrejas e outros ambientes (STROBEL, 2009).

A reunião dos indivíduos surdos em torno de uma comunidade tem sido uma eficaz estratégia de organização, desenvolvimento e conquistas. A participação de outros interessados como a família, professores e intérpretes é importante no fortalecimento das reflexões e ações em benefício do povo surdo.

Dentro da comunidade surda, portanto, há o povo surdo, designação que segundo Strobel (2009) refere-se ao grupo de sujeitos surdos com as mesmas peculiaridades, que compartilham costumes, histórias e tradições e constroem a própria concepção do mundo através da visão.

Algo importante de mencionar é que muitos membros da comunidade não consideram a surdez como deficiência. Creem que ela é apenas uma condição diferente, mas que não os impede de realizar as principais atividades.

Não obstante, a comunidade surda reconhece que a luta pela conquista de novos direitos e espaços que são indispensáveis ao oferecimento de uma vida em igualdade de condições entre surdos e ouvintes, muitas vezes encontra guarida em legislações e iniciativas que se dedicam a proteger a pessoa com deficiência.

De acordo com o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE (BRASIL, 2012), que fora realizado em 2010, 9,8 milhões de brasileiros possuem deficiência auditiva, o que representa 5,2% da população brasileira. Deste total, 7,2 milhões apresentam grande dificuldade para ouvir e 2,6 milhões são surdos.

Este número, que representa o panorama brasileiro, deixa claro que grande fatia da população nacional convive com a surdez, ou com alguma limitação auditiva. Tal percepção não pode conter conteúdo meramente informativo, mas deve incomodar a sociedade a promover meios de garantia de direitos àqueles que percebem o mundo de maneira não-auditiva.

É de cara relevância compreender esse conceito de comunidade surda, especialmente porque é proposta aqui a discussão de necessidade de inclusão social dos indivíduos surdos, e essa inclusão só é plena quando observa as peculiaridades do seu destinatário.

A esse respeito, vale a lição de Karnopp (2010), sobre a qual a língua própria da comunidade surda é elemento fundamental à tradição e cultura desse povo:

Marcar a diferença linguística e cultural das pessoas surdas significou trazer a discussão para o campo político, por meio de uma afirmação da cultura surda, capaz de congregar pessoas em torno de uma proposta política. Manifestações de movimentos surdos possibilitaram a elaboração de outras representações de experiências linguísticas e culturais de pessoas surdas (KARNOPP, 2010).

Faz-se coerente falar das línguas de sinais neste ensejo de reconhecimento e anseios da comunidade surda porque, certamente, este elemento é o mais determinante entre as necessidades e peculiaridades desse grupo.

Se o que difere ouvintes de não ouvintes é a forma de comunicação – oral ou visual – é de fundamental importância para o surdo que lhe seja assegurado o acesso, aprendizado e interpretação à língua específica – Libras (Língua Brasileira de Sinais).

O Estatuto brasileiro da Pessoa com Deficiência (BRASIL, 2009) faz várias menções à Libras. Desde reconhecê-la como meio de comunicação (art. 3º, V), como envolvê-la com diversos temas educacionais:

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

IV - oferta de educação bilíngue, em Libras como primeira língua e na modalidade escrita da língua portuguesa como segunda língua, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas;

Art. 30. Nos processos seletivos para ingresso e permanência nos cursos oferecidos pelas instituições de ensino superior e de educação profissional e tecnológica, públicas e privadas, devem ser adotadas as seguintes medidas:

VII - tradução completa do edital e de suas retificações em Libras.

Nota-se que o texto faz menção direta aos direitos da pessoa surda, especialmente os concernentes à sua língua enquanto instrumento de identificação e educação. Além disso, o documento ainda trata de direitos destinados a todas as pessoas com deficiência, que são luta da comunidade surda, como o acesso à informação e direito ao lazer.

Isso posto, percebe-se que diante da constatação de situação de crise no Estado Social – falando aqui de um Estado com tantas previsões constitucionais de providência, como o brasileiro – ainda que o panorama econômico aponte para a necessidade de realizar cortes orçamentários a fim de equilibrar bases econômicas, o Estado continua sendo ente responsável por prover direitos e acessos com os quais se comprometeu constitucionalmente em relação ao seu povo.

É interessante a posição de José Canotilho (2015) a esse respeito pois, para ele, o compromisso constitucional obriga o Estado, que é órgão legitimado para agir a fim de reduzir as desigualdades sociais, ampliando as possibilidades de inclusão e, conseqüentemente, a justiça.

Diante da atual situação econômica brasileira, que tem sido justificativa para a instauração de seguidos cortes e alterações institucionais e estruturais no que concerne à entrega de bens sociais, é indispensável que se reflita como o Estado pretende comportar-se diante do seu texto normativo de maior peso: vai ignorá-lo ou buscar alternativas ao seu cumprimento?

É certo que o público surdo brasileiro representa uma fatia amplamente prejudicada diante das almejadas alterações previdenciárias, além dos cortes na área da educação. Os principais progressos legislativos desse povo datam de um passado recente, já nos anos 2000. O impacto dessas conquistas legislativas referem-se – especialmente – às providências de ordem educacional e de difusão da Língua Brasileira de Sinais.

Tudo isso é excelente e deve ser valorizado. Entretanto, os surdos amparados por essas agendas ainda não são parte expressiva do total de surdos brasileiros. As mudanças não alcançara ainda toda uma geração, os surdos nas universidades são uma tímida fatia desses jovens em idade escolar, e ainda estão muito restritos a cursos relacionados à Libras, ocupando pouco espaço ante as demais áreas do conhecimento.

Mesmo diante disso, é inegável que o liberalismo é um modelo econômico em franca expansão, que tem se tornado atraente entre os países, inclusive os países em desenvolvimento, inclusive os que adotam constituições sociais.

Isso não representa um problema em si mesmo, mas conduz a situações de desassistência social, como temos visto o Brasil viver nestes dias, diante do recente contingenciamento de 30% dos orçamentos das universidades públicas.

Por isso mesmo foi aqui trazida a lição de Canotilho sobre reinvenção do estado Social. Uma visão ponderada e coerente com os caminhos de privatização e cortes que tantos países têm optado, a fim de alcançar os livres comércios e superávits econômicos.

Ao aplicar a proposta de Canotilho à realidade da pessoa surda no Brasil, propõe-se, em primeiro lugar, a responsabilização do Estado em atender a esse público, garantindo-lhe acesso a educação de qualidade e promoção de condições que lhes permita viver com dignidade.

Afirmar isso não implica restringir a forma como o Estado promoverá o que de sua responsabilidade. Para Canotilho (2015), o estado pode negociar com a iniciativa privada vantagens fiscais, deve atrair trabalho e renda para si, mas também deve atuar de forma mais estratégica na negociação das contraprestações ao Estado.

Essas negociações podem, por exemplo, convencionar a atuação de determinada empresa privada mediante a contratação de pessoas com deficiência, de pessoas surdas; mediante a manutenção de organizações que tenham em seu escopo a educação inclusiva; mediante a exigência de publicidade que atinja os diferentes públicos, a despeito de suas diferenças.

Essa perspectiva, ao não negar a dinâmica liberal econômica, mas compreendê-la como uma onda social real, pressupõe uma menor participação estatal nas atividades fim, mas não abre mão de reconhecer o Estado como responsável a prover o que constitucionalmente ajustado e o estimula a pensar uma nova perspectiva do estado Social, que pode – e deve – ser promovido, ainda que por meios diversos dos tradicionais.

4. CONCLUSÃO

O povo surdo brasileiro é, enquanto sujeito contemplado pela Constituição Federal de 1988, igual a todos, perante a lei. Nosso texto constitucional deixa clara a inadmissibilidade de discriminações.

Ainda assim, é sabido que os surdos brasileiros vivem hoje um período de luta para a diminuição das desigualdades, para a conquista de direitos. Ao longo deste artigo, refletiu-se sobre as dificuldades enfrentadas pelos surdos em razão da barreira comunicativa e da imaturidade social para lidar com a surdez, discorreu-se sobre o aspecto social da Constituição Federal brasileira e destacou-se a importância de se aplicar a equidade no esforço de entregar ao surdo a igualdade que lhe é de direito.

Além disso, estudou-se a ideia de “reinvenção do estado Social” proposta por J.G. Canotilho em seu livro “Direitos fundamentais sociais”, de 2015, no qual o autor apresenta proposições para o enfrentamento da crise do estado Social que tem sido enfrentada por muitos países que, em algum momento da história, optaram pela edição de normas que entregavam ao Estado obrigações sociais para com seus cidadãos.

Baseado nisso este artigo reflete a inclusão da pessoa surda no Brasil, considerando os aspectos sociais e legais que atingem esse público, especialmente os concernentes à educação e sua língua própria: a Língua Brasileira de Sinais – Libras.

É importante, portanto, a partir da reflexão que ora proposta, enxergar a pessoa surda como um sujeito democrático. A Constituição Federal o considera assim, no entanto, por causa das discrepâncias sociais, a participação democrática dos surdos tem sido tolhida.

É indispensável, para que se alcance uma sociedade forte, com um Estado de fato democrático, que todas as classes sociais acessem seus direitos de participação nas decisões nacionais. Importa refletir que, quando, para isso, houver demanda de adaptações ou ações específicas, elas devem ser feitas.

Nesse sentido, então, analisa-se a ideia de reinvenção do estado Social como uma alternativa à inclusão social do povo surdo no Brasil. A coerência da teoria, que opta por reconhecer um modelo global cada vez mais distante da dinâmica estatal e próximo das ideias liberais, se coaduna com a reafirmação do Estado como ente responsável de entregar ao cidadão os direitos sociais que um dia se comprometeu.

Para tanto, o Estado não precisa – necessariamente – ser o dono de todas as ações e estruturas da inclusão social, mas deve agir estrategicamente a fim de conduzir suas relações com a iniciativa privada a entregar os direitos sociais aos cidadãos.

Em termos práticos, é direito de todo cidadão surdo ser alfabetizado em Libras como sua primeira língua. Se a máquina estatal não tem conseguido cumprir com tal obrigação, ela

poderia planejar-se para que uma empresa privada que se interesse em especular financeiramente seu território, a cumpra.

Os surdos brasileiros demandam ações e investimentos para o desenvolvimento de suas potencialidades e acesso aos direitos mais básicos, como os de educação e profissionalização, por exemplo.

Essas provisões não podem ser simplesmente ignoradas pelo poder público, afinal, nossa Constituição tem como maior marca seu aspecto social.

Faz-se necessário considerar as peculiaridades do povo surdo, seus aspectos e demandas, e considerar a “reinvenção do estado Social” como uma alternativa estratégica e eficaz a lhes conceder igualdade e, assim, cooperar para o sustento e fortalecimento do Estado Democrático de Direito, que garante a igualdade formal, mas também a igualdade material.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: [s.n.], 1988.
Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 24 fevereiro 2019.
- BRASIL. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Resultados Gerais da Amostra - Características gerais da população, religião e pessoas com deficiência**, 2012. Disponível em: <<https://censo2010.ibge.gov.br/resultados.html>>. Acesso em: 6 Fevereiro 2019.
- BRASIL. Lei Nº 13.146, de 6 de Julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Estatuto da Pessoa com Deficiência. Brasília, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113146.htm>. Acesso em: 08 dez. 2018.
- BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. **Convenção Internacional Sobre Os Direitos das Pessoas Com Deficiência**. Brasília, 2009.
- BROWNLIE, Ian. **Princípios de direito internacional público**. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1997.
- CANOTILHO, J. J. G. **Direitos fundamentais sociais**. 2ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- CANOTILHO, J. J. G. et al. **Comentários à Constituição do Brasil**. 2ª. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- DIMOULIS, D.; MARTINS, L. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. 3ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2010.
- KARNOPP, L. B. Produções culturais de surdos: análise da literatura surda. **Cadernos de Educação**, Pelotas, 2010. Disponível em: <<http://projetoredes.org/wp/wp-content/uploads/Lodenir-Karnopp.pdf>>. Acesso em: 12 janeiro 2019.
- MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de direito internacional público**. Vol. I, 15 ed., rev. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.
- MENDES, G. F.; BRANCO, P. G. G. **Curso de direito constitucional**. 7ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- SILVA, F. C. D. **O Futuro do Estado Social**. Lisboa: Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2016.
- STROBEL, K. História da Educação de Surdos. **Universidade Federal de Santa Catarina**. , Florianópolis, 2009. Disponível em: <Disponível em: http://www.libras.ufsc.br/colecaoLetrasLibras/eixoFormacaoEspecific/historiaDaEducacaoDeSurdos/assets/258/TextoBase_HistoriaEducac>. Acesso em: 23 março 2019.

VENOSA, S. D. S. **Introdução ao estudo do direito**. 6^a. ed. São Paulo: Atlas, 2019.